EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 21-65.2015.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DESA. LISELENA SCHFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. DOAÇÂO REALIZADA EM CONJUNTO COM A COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, haja vista a regularidade dos procedimentos adotados, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao Representado. **2.** Verificado o excesso de doação, inadmissível alegar o somatório de rendimentos do casal sem a apresentação de qualquer prova que autorize tal somatório, haja vista que somente admitido nos casos em que comprovada a comunhão universal de bens. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA contra sentença (fls. 50-51) do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a presente representação para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R$ 7.637,95 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano-calendário anterior ao pleito.

O Representado recorreu (fls. 56-66) alegando, em suma, ***i)*** cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a defesa quando da instauração do procedimento que originou a presente representação; ***ii)*** a legalidade da doação eleitoral, sustentando que a doação efetuada estava de acordo com os limites legais, haja vista que realizada pelo Representado e sua companheira.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 69-72 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

a) Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 28/03/2016, segunda-feira (fl. 53), tendo sido interposto o recurso na mesma data (fl. 56). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido, a decisão desse Tribunal:

> Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97**.

> Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.
> (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

b) Do Cerceamento de Defesa

O recorrente alega que teria sido cerceado o seu direito de defesa, haja vista que o Ministério Público não teria lhe ofertado o contraditório na fase pré-processual.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, no ponto, vale a transcrição de trecho da sentença:

> A alegação defensiva, data vênia, não encontra amparo na prova dos autos. Primeiramente sustenta com cerceamento de defesa, mas se refere a fase inquisitiva, a qual, como se sabe, não contamina a fase judicial, onde, destarte, o representado foi citado pessoalmente e esboçou defesa, mas, por outro lado, não juntou prova documental nenhuma.

Compulsando os autos depreende-se que, em verdade, o *parquet* verificou, a partir das informações remetidas pela Receita Federal ao MPE, nos termos do §4º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que o recorrente havia extrapolado o limite de doação nas Eleições de 2014.

Vale salientar que o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal está regulado pela Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. A verificação dos limites de doações deverá respeitar o procedimento definido na Resolução TSE nº23.406/14[1], devendo a comunicação entre Receita Federal e Ministério Público resguardar o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> **1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal"** (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014). 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121) (grifado)

Ajuizada a representação, foi autorizada a quebra do sigilo fiscal do doador pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (fl. 17). Após, de posse dos rendimentos auferidos pelo recorrente em 2013, confirmou-se o excesso de doação, nos termos do inciso I, do art. 25, da Resolução 23.406/2014 do E. TSE, no importe de R$ 1.527,59 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), não havendo controvérsia a respeito.

[1]Art. 25, Resolução TSE nº 23.406/14:
§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:
I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;
II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.
§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

Logo, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
>
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
>
> I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
>
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do Recorrente.

Conforme Informação Fiscal fornecida pela Receita Federal, relativamente ao ano/calendário 2013, (fl. 20 – Anexo 01), o rendimento bruto auferido pelo recorrente em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R$ 32.724,11 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos). Consta dos autos que o recorrido doou, na eleição de 2014, o total de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação.

Contudo, pretende o Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando que não teria efetuado a doação eleitoral de forma isolada, devendo ser considerada a renda de sua companheira para fins de doação eleitoral.

Pois bem. Diga-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais vêm legitimando o somatório das rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o da comunhão universal.

Neste sentido, cumpre transcrever ementa de alguns julgados:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.
> Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.
> Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento.
> (Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)
>
> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais**.(...).
> (RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

> Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral**. Recurso especial não provido.
> (Recurso Especial Eleitoral n° 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo $3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

Todavia, não é esse o caso dos autos.

Inicialmente, importante frisar que o Recorrente furtou-se a juntar qualquer documento capaz de comprovar que a doação teria sido efetuada por ele e sua companheira, bem como o regime de bens adotado na união estável que alega manter com Eveline Parpinelli, o que se faz necessário para considerar o somatório de rendimentos. Salienta-se que sequer há comprovação nos autos da união estável.

Acerca da ausência de provas a sustentar a tese defensiva, vale a transcrição de trecho da sentença:

> A tentativa exculpatória desenhada na defesa, de que a doação foi conjunta entre o representado e sua companheira, EVELINE PARPINELLI, não colhe guarida por falta de demonstração probatória, até porque os documentos de fls.32/35, que referem o IR/2013 da companheira EVELINE, não faz referência nenhuma à doação para político, nem o IR de 2014 foi juntado aos autos. Ademais disso, convém não esquecer que o documento que trata da Prestação de Contas Eleitorais (doc. de fl.07) apenas refere a doação integral de R$4.800,00(...), pessoalmente pelo representado.
>
> Assim, pretender envolver a companheira na doação eleitoral, não resiste ao confronto da prova dos autos e, por conta disso, vai afastada tal temática defensiva.

Nesse passo, inaplicável a exceção autorizada pela jurisprudência de nossos tribunais quanto ao somatório das rendas dos cônjuges para aferição

do limite previsto no artigo 23, § 7º da Lei 9.504/97, haja vista a total carência de provas.

Dessa forma, o que de fato se depreende dos autos é que houve a doação eleitoral no importe de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo que os rendimentos brutos do recorrente em 2013 totalizaram R$ 32.724,11 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos), o que importa em excesso de doação no valor de R$ 1.527,59 (mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da informação fiscal acostada à fl. 20 do Anexo I.

Assim, deve a sentença de mérito ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, a fim de que seja mantida a sentença de mérito.

Porto Alegre, 11 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4ibfkofkutvvej4as6pb_3089_71613097_160518225959.odt